

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02495/13.
PLCE Nº 10/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado (FMGPDCI), e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

Prevê, ainda, no inciso IX do artigo 122, a instituição de fundos, mediante autorização legislativa.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no artigo 24, inciso II, estatui que é de competência dos Municípios promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da proposição, por disporem sobre destinação de verbas e implicarem interferência na gestão do Município; b) o preceito do artigo 8º do projeto de lei, por consubstanciar imposição de obrigação ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j, incide em violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 09 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594